

**Classificação**

Artigo 3.º — O cravo será distribuído em:  
 — Classe, de acordo com o comprimento da haste floral;  
 — Tipo, de acordo com sua qualidade.  
 Artigo 4.º — O cravo será ordenado em 2 (duas) classes:  
 — Longo: haste floral, de no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) centímetros;  
 — Curto: haste floral, de no mínimo, 40 (quarenta) centímetros.  
 Artigo 5.º — O cravo, segundo as características de qualidade, será classificado em 3 (três) tipos, a saber: Extra, Especial e Primeira.  
 Artigo 6.º — Os tipos e suas respectivas tolerâncias de defeitos, na unidade de comercialização (maço ou caixa), são os constantes da tabela seguinte:

Tipo	DEFEITO (TOLERÂNCIA MÁXIMA EM %)				
	Cálice reparado	Danos mecânicos	Haste floral manchada por pragas e moléstias	Haste torta	Haste fraca
Extra .....	0	0	0	0	0
Especial .....	10	10	10	10	20
Primeira .....	20	20	20	20	30

Parágrafo Único — O defeito será considerado na haste floral, como um todo.

Artigo 7.º — Em nenhum dos tipos, a soma das tolerâncias dos defeitos poderá exceder, as seguintes porcentagens:  
 Extra: 0%  
 Especial: 30%  
 Primeira: 60%

Artigo 8.º — O cravo que não satisfizer as exigências dos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 7.º é considerado Abaixo do Padrão.

**Acondicionamento e Embalagem**

Artigo 9.º — O cravo destinado a comercialização deve ser acondicionado em maço ou em caixa, a qual confira proteção adequada ao produto, bem como ser aprovada previamente pelo Órgão Fiscalizador.

Artigo 10.º — Os maços serão constituídos de 30 (trinta) hastes florais, tolerando-se a variação de uma haste.

Artigo 11.º — É vedada a colocação de cravos de classes, variedades e tipos diferentes num mesmo maço.

Artigo 12.º — Num mesmo maço, as hastes florais deverão ser do mesmo comprimento, admitindo-se uma tolerância de até 3 (três) centímetros.

Parágrafo Único — Esta tolerância só será permitida até 10% do número de hastes florais.

Artigo 13.º — O maço deve ser rotulado ou etiquetado com caracteres legíveis, contendo no mínimo as seguintes especificações: classe e tipo do produto, nome ou número do produtor ou embalador.

Artigo 14.º — Numa mesma caixa é permitido o acondicionamento de cravos em maços ou soltos.

§ 1.º — Quando em maços, estes devem obedecer às especificações dos artigos 10, 11, 12 e 13.

§ 2.º — Quando soltos, o número de hastes florais deve ser múltiplo de 30 (maço), da mesma variedade, classe e tipo admitidas as tolerâncias constantes no artigo 12 e 2% (dois por cento) de variação de número de hastes florais.

§ 3.º — Quando o cálculo das porcentagens das tolerâncias apresentar fração decimal até 0,5 considera-se o número inteiro inferior, e acima de 0,5 o número inteiro superior.

Artigo 15.º — Numa mesma caixa é permitido o acondicionamento de cravos em maços e flores de outras espécies.

Artigo 16.º — A caixa deve ser marcada, rotulada ou etiquetada com caracteres legíveis, contendo no mínimo as seguintes especificações:

- a) quando em maços: as espécies de flores nelas contidas, nome ou número de produtor ou embalador;
- b) quando soltos: classe e tipo do produto, nome ou número do produtor ou embalador.

Artigo 17.º — O uso de caixas deve ser requerido à Secretaria da Agricultura.

Parágrafo Único — O requerimento deve vir acompanhado de amostras da embalagem e outros elementos informativos.

Artigo 18.º — A Secretaria da Agricultura terá 90 (noventa) dias para pronunciar-se sobre o requerido, dos quais os primeiros 60 (sessenta) dias serão considerados período de prova.

§ 1.º — Durante o período de prova da embalagem, o interessado poderá utilizá-la com o carimbo EXPERIMENTAL.

§ 2.º — Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja pronunciamento da Secretaria da Agricultura, fica automaticamente aprovada a nova embalagem.

**Fiscalização e Penalidade**

Artigo 19.º — A observância das presentes normas fica sujeita à fiscalização estadual, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único — A fiscalização será feita em amostras representativas do lote.

Artigo 20.º — A não observância das presentes disposições, implicará na imposição das seguintes penalidades aos infratores:

- a) Advertência por escrito na infringência dos artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16;

b) Multa no valor de 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no Estado de São Paulo, aplicada ao lote, na proporção indicada pela amostra, quando em desacordo com os artigos 9.º e 10, e por reincidência nos artigos citados no item anterior.

Artigo 21.º — No momento da inspeção, responsabiliza-se pela observância das presentes disposições: o comerciante, o proprietário, o consignatário, o depositário ou qualquer pessoa física ou jurídica habilitada a fazer a transação do produto.

Artigo 22.º — Aos autuados, a fiscalização fornecerá, para fins de direito, uma via do auto de infração.

Artigo 23.º — Da ação fiscalizadora, caberá recurso por escrito devidamente fundamentado à direção do Órgão Fiscalizador.

§ 1.º — Os interessados terão prazo de 12 (doze) horas para a interposição de recurso, nos casos em que estiver envolvida a perecibilidade do produto e 5 (cinco) dias para os demais.

§ 2.º — O Órgão Fiscalizador terá 24 (vinte e quatro) horas para responder a interposição do recurso nos casos em que estiver envolvida a perecibilidade do produto e 10 (dez) dias para os demais.

**Disposições Gerais**

Artigo 24.º — Os termos a que se referem as presentes especificações, bem como as características relacionadas com a qualidade do produto, deverão ser interpretados de conformidade com as conceituações do Anexo I.

Artigo 25.º — Os casos omissos nas presentes disposições serão resolvidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Agricultura.

Artigo 26.º — As presentes disposições entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único — O disposto no item «b» do artigo 20, entrará em vigor após 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação.

**ANEXO I**

**Cálice bem constituído e firme:** aquele que sustenta perfeitamente a corola em sua posição normal, sem auxílio de arame, fita adesiva, ou outro material qualquer.

**Cálice com Rachadura:** aquele que apresenta fenda longitudinal, não sustentando as pétalas em sua posição normal.

**Cálice Reparado:** cálice com rachadura restaurada por meios artificiais (grampos, fitas adesivas, etc.).

**Características Varietais:** atributos como a cor, forma e tamanho da flor, que identificam a variedade.

**Danos Fisiológicos:** descoloração das pétalas, perda da turgidez da haste floral.

**Danos Mecânicos:** flores e folhas amassadas.

**Haste Floral:** conjunto formado pela haste, folhas e flor.

**Haste Floral Manchada por Pragas e Moléstias:** aquela que apresenta mais de um terço das folhas com lesões de tonalidade diferente da sua cor natural, causadas por pragas e/ou moléstias.

**Haste Reta e Firme:** aquela que se apresenta túrgida, sustentando a flor em sua posição normal.

**Haste Torta:** aquela que apresenta sinuosidade acentuada, causada principalmente por tratamentos culturais inadequados.

**DECRETO N.º 3.383, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1974**

Dispõe sobre revisão de proventos de acordo com o artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do § 1.º do artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, os proventos dos inativos abrangidos por este decreto, aposentados em funções dos extintos Serviços Públicos do Guarujá — SPG —, Serviço de Água de Santos e Cubatão — SASO —, e Repartição de Saneamento de Santos — RSS — ficam, para efeito da complementação de aposentadoria prevista na Lei n.º 1.386, de 15 de dezembro de 1961, fixados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Aplicam-se aos inativos alcançados por este decreto, nas mesmas bases, termos e condições, se for o caso, as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 15, 31 e 35 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — Os inativos abrangidos por este decreto que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos proventos e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção a que se refere este artigo será contado a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas mediante dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de fevereiro de 1974.

Marla Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A

**ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 3.383 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1974**

**INATIVOS**

**Poder Executivo**

NOME	Função ao se Aposentar	Ref.	Denominação		Ref.
			Correspondente		
Agapito Simplicio da Silva	Trabalhador	9	Trabalhador Braçal		2
Abdias Cardoso do Nascimento	Operário	11	Operário		3
Adelino dos Santos	Guarda Trem	16	Vigia		7
Alberto Felix de Barros	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Alcino de Jesus	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Amadeu Eleutério da Silva	Operador de Máquinas	17	Operador de Máquinas (Bombas)		9
Antonio Felício de Oliveira	Operador de Bombas	17	Operador de Máquinas (Bombas)		9
Antonio Fortunato dos Santos	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Antonio Joaquim Soares	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Antonio José dos Santos	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Antonio Muniz	Trabalhador	9	Trabalhador Braçal		2
Antonio da Silva Pinho	Marinheiro	22	Marinheiro		5
Antonio Teodoro dos Santos	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Apolonio José da Rocha	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Argemiro Dutra da Silva	Marinheiro	22	Marinheiro		5
Aristides Ferreira Aragão	Trabalhador	9	Trabalhador Braçal		2
Arlindo Polesel	Pintor	22	Pintor		10
Augusto Roberto da Silva	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Candido Lopes	Trabalhador	19	Trabalhador Braçal		2
Carlos Augusto	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Cavour Benzi	Eletricista Chefe	28	Encarregado de Turma		12
Celso Eloy do Nascimento	Eletricista	22	Eletricista		10
Cláudio dos Santos	Carpinteiro	26	Carpinteiro		10
Clemente Medeiros da Silva	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Felix Ferreira de Souza	Trabalhador	19	Trabalhador Braçal		2
Ferdinando Ferraz	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2
Francisco Baldan	Fiscal de Tráfego	26	Assistente de Tráfego		11
Francisco Fernandes da Silva	Trabalhador	9	Trabalhador Braçal		2
Francisco Gomes Botelho	Aparelhador	12	Mecânico		10
Francisco Gonçalves de Campos	Arrais-Mor	26	Arrais		13
Francisco Guerreiro Ruiz	Trabalhador	9	Trabalhador Braçal		2
Francisco Maracaipe	Trabalhador	12	Trabalhador Braçal		2